

I - a captura, com o escriturador do ativo financeiro vinculado ou, no caso de ativo não escriturado, com o sistema de registro ou de depósito centralizado onde se encontre registrado ou depositado esse ativo, das informações sobre a instituição destinatária, o beneficiário e a conta de depósito ou de pagamento destinatária dos recursos, necessárias à liquidação do boleto; e

II - o envio da informação sobre a liquidação do boleto, ou sobre qualquer outro evento a ele associado, ao escriturador do ativo financeiro vinculado ou, no caso de ativo não escriturado, ao sistema de registro ou de depósito centralizado onde se encontre registrado ou depositado o ativo.

§ 2º É vedada a cobrança de tarifas do escriturador e do sistema de registro ou de depósito centralizado para a realização das atividades mencionadas nos incisos I e II do § 1º.

Art. 18. Os acertos de diferença entre as instituições destinatária e recebedora, bem como as devoluções de recursos da instituição destinatária para a recebedora, devem ser efetuados por intermédio do sistema utilizado na liquidação da obrigação original, observados os procedimentos e horários definidos no regulamento do sistema.

§ 1º Nas situações em que a detecção do problema que motiva a devolução ou acerto de diferença é passível de automatização, tanto a devolução quanto os acertos de diferença deverão ser realizados até o dia útil seguinte ao da correspondente liquidação.

§ 2º As transferências de que trata o caput, quando realizadas por meio do STR, deverão ocorrer até as doze horas, utilizando-se de mensagem específica do Catálogo de Serviços do Sistema Financeiro Nacional.

Art. 19. O VR-Boleto é fixado em R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

CAPÍTULO VI

DA CONVENÇÃO

Art. 20. As instituições participantes do arranjo do boleto devem convencionar entre si, por meio de suas associações representativas em nível nacional, para observância de todos os participantes do arranjo de pagamento do boleto, sobre os seguintes temas:

I - os padrões das espécies e das modalidades do instrumento de pagamento;

II - os procedimentos operacionais;

III - os horários de transmissão de dados;

IV - os direitos e as obrigações dos participantes;

V - os procedimentos e os prazos para a realização das devoluções e dos acertos de diferença;

VI - o modelo tarifário e de reembolso aplicável especificamente ao arranjo do boleto, incluindo as tarifas relativas à utilização da base centralizada e à recuperação de custos de origem; e

VII - outros aspectos necessários ao cumprimento do disposto na legislação e na regulamentação vigentes.

§ 1º As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que não estejam representadas pelas associações convenientes devem aceitar os termos da convenção de que trata o caput para participarem do arranjo de pagamento do boleto.

§ 2º A definição dos aspectos mencionados no caput, quando envolver o boleto de cobrança dinâmico, em particular no que tange à troca de informações com sistemas de escrituração, de registro ou de depósito centralizado, deverá contar com a participação das entidades signatárias das convenções ou acordos operacionais específicos relativos aos respectivos ativos financeiros.

§ 3º As modificações na convenção de que trata o caput devem ser submetidas à aprovação do Banco Central do Brasil.

§ 4º As alterações na convenção decorrentes desta Resolução devem ser submetidas à aprovação do Banco Central do Brasil em até noventa dias a contar da data de entrada em vigor desta Resolução.

Art. 21. As instituições participantes do arranjo do boleto devem estabelecer estrutura responsável pela governança da convenção de que trata o art. 20, constituída de forma a garantir:

I - a plena representatividade e a pluralidade de instituições participantes do arranjo do boleto, com a livre escolha por parte das instituições, individualmente, de sua associação representativa;

II - o acesso e o tratamento não discriminatórios em relação às entidades participantes e aos serviços e às infraestruturas necessárias ao funcionamento do arranjo do boleto;

III - a mitigação de conflitos de interesse; e

IV - a adoção de modelo tarifário e de reembolso de quaisquer custos que observe os aspectos de isonomia, transparência e fundamentação econômica.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. Os direitos e as obrigações relacionados ao boleto decorrem, no que couber:

I - das relações contratualmente estabelecidas entre a instituição emissora e o beneficiário, inclusive no que diz respeito ao momento do crédito na conta do beneficiário;

II - das relações estabelecidas entre a instituição recebedora e a instituição destinatária, em razão das disposições desta Resolução e, no que com esta não colidirem, em virtude do teor da convenção e do regulamento do sistema por meio do qual as obrigações resultantes sejam liquidadas; e

III - das relações contratualmente estabelecidas entre a instituição emissora e os terceiros habilitadores, em virtude do teor do contrato firmado entre as partes, inclusive no que diz respeito ao momento do crédito na conta do terceiro habilitador e à definição das informações que devem ser fornecidas à instituição emissora para o cumprimento das suas obrigações legais e regulamentares.

Parágrafo único. O contrato de que trata o inciso I do caput, quando possibilitar a emissão de boletos de proposta, deverá conter cláusula disciplinando a obrigação do beneficiário em obter a manifestação prévia de que trata o art. 8º.

Art. 23. O disposto nesta Resolução, referente ao boleto de cobrança dinâmico, deverá ser observado, para cada tipo de ativo financeiro, a partir de cento e oitenta dias após a aprovação pelo Banco Central do Brasil do primeiro sistema de escrituração, de registro ou de depósito centralizado do respectivo tipo de ativo financeiro.

Art. 24. A estrutura de gerenciamento de riscos das instituições emissoras deve prever a adoção de procedimentos que assegurem:

I - o uso adequado das espécies de boleto, inclusive no caso da celebração do contrato referido no art. 14;

II - a higidez da obrigação em cobrança; e

III - o monitoramento das informações necessárias ao cumprimento de obrigações legais e regulamentares, inclusive no caso da celebração do contrato referido no art. 14.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Ficam revogadas:

I - a Circular nº 3.598, de 6 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 8 de junho de 2012;

II - a Circular nº 3.656, de 2 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 3 de abril de 2013; e

III - a Circular nº 3.956, de 1º de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 5 de agosto de 2019.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor em 3 de fevereiro de 2025.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO

Diretor de Regulação

RESOLUÇÃO BCB Nº 444, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024

Altera a Resolução BCB nº 234, de 27 de julho de 2022, que dispõe sobre a constituição e o funcionamento das administradoras de consórcio.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 12 de dezembro de 2024, com base nos arts. 6º e 7º, caput, inciso III, da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, resolve:

Art. 1º A Resolução BCB nº 234, de 27 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 29 de julho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

Parágrafo único. Para fins de cálculo do limite de alavancagem de que trata o inciso I do caput:

I - do valor correspondente ao saldo das operações passivas deve ser subtraído, até 31 de dezembro de 2027, o valor relativo às receitas com taxa de administração recebida de forma antecipada nos termos da regulamentação, reconhecidas contabilmente no passivo da administradora, observados os seguintes percentuais e cronograma:

a) 100% (cem por cento) do saldo das respectivas receitas até 31 de dezembro de 2025;

b) 60% (sessenta por cento) do saldo das respectivas receitas entre 1º de janeiro de 2026 e 31 de dezembro de 2026; e

c) 30% (trinta por cento) do saldo das respectivas receitas entre 1º de janeiro de 2027 e 31 de dezembro de 2027; e

II - do valor correspondente ao Patrimônio Líquido Ajustado deve ser subtraído, a partir de 1º de janeiro de 2026, o valor relativo às eventuais participações da administradora de consórcio detidas no capital de outras empresas." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO

Diretor de Regulação

Controladoria-Geral da União

COMITÊ INTERMINISTERIAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO

RESOLUÇÃO CICC Nº 5, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024

O COMITÊ INTERMINISTERIAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO - CICC, no uso das competências que lhe confere o art. 2º do Decreto nº 9.755, de 11 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Integridade e Combate à Corrupção 2025-2027, apresentado na 5ª reunião ordinária do CICC, realizada no dia 13 de dezembro de 2024.

Art. 2º As ações previstas no Plano de Integridade e Combate à Corrupção 2025-2027 são de responsabilidade de cada órgão proponente e serão executadas dentro das suas respectivas dotações orçamentárias.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO

Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União

ESTHER DWECK

Ministra de Estado do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos

DARIO CARVENALLI DURIGAN

Secretário Executivo do Ministério da Fazenda

FLÁVIO JOSE ROMAN

Advogado-Geral da União da Advocacia-Geral da União Substituto

CAROLINA DE ASSIS BARROS

Diretora de Relacionamento, Cidadania e Supervisão de Conduta do Banco Central do Brasil

MÁRCIO LUIZ DE ALBUQUERQUE OLIVIRA

Secretário Executivo do Ministério do Planejamento e Orçamento Substituto

ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI

Ministro do Estado do Ministério da Justiça e Segurança Pública

Conselho Nacional do Ministério Público

PORTARIA CNMP-PRESI Nº 356, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Conselho Nacional do Ministério Público, crédito suplementar, do tipo 400a, no valor de R\$ 1.020.490 (Um milhão, vinte mil e quatrocentos e noventa reais) para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.822, de 22 de janeiro de 2024 (LOA-2024), art. 4º, § 1º, inciso I; § 2º, inciso I; e § 12, inciso I; c/c art. 55, §1º, inciso III; e § 4º, da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023 (LDO-2024), e a Portaria SOF/MPO nº 34, de 8 de fevereiro de 2024, resolve:

Art. 1º Abrir no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, Lei nº 14.822, de 22 de janeiro de 2024, em favor do Conselho Nacional do Ministério Público, o crédito suplementar no valor de R\$ 1.020.490 (Um milhão, vinte mil e quatrocentos e noventa reais) para atender programação constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias do Conselho Nacional do Ministério Público, conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

